



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº.: 10.907-000.682/93-09.

Recurso Nº.: 111.583.

Matéria : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1992.

Recorrente : CUBO-COMERCIAL EXP. E IMP. PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR

Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1997.

Acórdão Nº.: 103-18.969

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - ADIANTAMENTO À EMPRESA INTERLIGADA - Não configura negócio de mútuo a compra de produtos junto a empresa interligada, efetuada mediante a formalização de contrato, precedidas de repasse de recursos a título de adiantamento, por fornecimentos efetivados em datas previamente estipuladas e com suporte em documentação idônea.. Cabe ao fisco comprovar se houve favorecimento quanto aos prazos fixados para pagamento, aos preços praticados para a aquisição do bem ou descumprimento de alguma cláusula contratual, com intuito de averiguar se tais operações espelham "negócios de mútuo".

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUBO-COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000682/93-09

Acórdão nº : 103-18.969

FORMALIZADO EM: **12 DEZ 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA PRETO ALVES VILLA REAL. *Indeferido*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10907.000682/93-09

Acórdão nº : 103-18.969

Recurso Nº. : 111.583.

Recorrente : CUBO-COMERCIAL EXP. E IMP. PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.

RELATÓRIO

CUBO-COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA. com sede na Av. Governador Manoel Ribas, 1.711, município de Paranaguá/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR., que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.01/11, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata - se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1992, ano - base de 1991, face a constatação, pela autoridade fiscal, de Omissão de Receita de Correção Monetária, face a não atualização monetária de valores colocados à disposição da empresa interligada RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.77/81), argumentando em síntese que:

1 - a atividade principal da empresa é a exportação de carvão vegetal de eucaliptos e seus derivados, produtos que são adquiridos de sua co-irmã Ramires Carbo Industrial Ltda., por meio de contratos;

2 - o pagamento do valor de cada operação de compra e venda é feito à vista, pela compradora à vendedora, precisamente nas datas previstas nos contratos;

9m9m



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000682/93-09

Acórdão nº : 103-18.969

3 - os contratos visam a aquisição da quantidade necessária de carvão vegetal, para fazer face aos compromissos de exportação e garantir o preço do produto;

4 - ao ajustar os contratos de exportação do carvão com seus clientes no exterior e deles recebendo, adquire a quantidade de produto necessária de sua co-irmã, em vez de aplicar no mercado financeiro;

5 - portanto, os contratos se revestem de ampla legalidade, exatidão e clareza, tratando-se de negócio com mercadorias, diverso e distinto de negócio de mútuo;.

6 - a presunção invocada pelo fisco, dá margem a uma interpretação adversa dos fatos.

Às fls.148/151, o autor do procedimento fiscal opinou pela manutenção integral do crédito tributário lançado

Às fls.154/159, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão N°2-007/96, julgando procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.164/168, em 01/03/96, instruído com os documentos de fls.160/231, com os mesmos argumentando da impugnação, apresentando, na oportunidade, as Notas Fiscais de saída dos produtos, juntamente com os contratos que lhe deram origem e a planilha da efetiva entrega do produto, com o intuito de comprovar a ocorrência de um negócio com mercadorias e não um negócio mútuo.

An In



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000682/93-09
Acórdão nº : 103-18.969

Às fls.234/236, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou sua
Contra-Razões ao recurso voluntário.

É o relatório. *Admire*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000682/93-09

Acórdão nº : 103-18.969

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Versa o presente processo de exigência constituída através de Auto de Infração, relativa ao exercício de 1992, ano - base de 1991, face a apuração de Insuficiência de Correção Monetária, por não ter a autuada procedido a correção monetária dos valores colocados à disposição da empresa interligada RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA, fundada em distribuição disfarçada de lucros (DDL) - contrato de mútuo

Conforme Informação Fiscal de fls.148/151, o autor do feito caracterizou as operações de compra e venda de matérias-primas, junto a empresa interligada, como contrato de mútuo, baseado nas seguintes evidências:

"a) a autuada, em 31/12/91, possuía um Patrimônio Líquido de Cr\$17.525.730,00 (fls.38 verso) e mantinha com a co-irmã o montante de Cr\$506.030.901,00 (fls.38/71); b) enquanto a interessada, em 31/12/91, possuía um Passivo Circulante de Cr\$875.829.189,00 (fls.38 verso), que gerou no período-base de 01/01/91 a 31/12/91 o equivalente a Cr\$591.920.501,00 de despesas (fls.39), sendo Cr\$142.452.963,00 a título de variações monetárias passivas e Cr\$449.467.538,00 a título de despesas financeiras, mantinha com sua co-irmã o montante de Cr\$506.030.901,00 (fls.38 e 71), sem remuneração. Am



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000682/93-09

Acórdão nº : 103-18.969

Assim, todo o capital da interessada, que gerou despesa de correção monetária, bem como grande parte do capital de terceiros, que gerou variação monetária passiva e despesa financeira, estavam à disposição da empresa interligada, sem remuneração, pelo que os resultados necessitam dos ajustes apontados no procedimento."

.....

"Quanto ao fato em si, o mesmo não se caracteriza nem como faturamento antecipado e nem como venda para entrega futura, senão vejamos:

Em ambos os casos deveria existir um documento fiscal correspondente, o que não existe. No primeiro caso o objeto ainda não foi produzido, enquanto que no segundo o objeto já se encontra produzido. No faturamento antecipado, o valor correspondente é contabilizado como Receita de Exercícios Futuros, porque a empresa ainda não tem custo incorrido. Na venda para entrega futura, a receita deverá ser computada na apuração do lucro líquido do período-base da operação, porque o bem já foi produzido e a vendedora passa a ser mera depositária daquele produto.

Assim, os adiantamentos contabilizados, conforme documentos de fls.71 e 72, apresentam - se como simples conta corrente financeiro que, conforme a necessidade da interessada, é baixado pela compra de mercadorias, inexistindo qualquer emissão de documento fiscal anterior, é o que evidencia por si só, e pela Declaração do IRPJ de fls.141/147, da vendedora dos produtos, onde se verifica que inexistente a conta de Receita de Exercícios Futuros, descaracterizando o faturamento antecipado, e existe estoque de produtos que não foram considerados vendidos, descaracterizando a venda para entrega futura".

Por seu turno, a recorrente alega que tem como atividade constante em seu Contrato Social a exploração de carvão vegetal de eucalipto e seus derivados e, ao ajustar com seus clientes os contratos para a exportação do carvão e destes receber o "quantum" em pagamento, ao invés de aplicar tal importância no mercado financeiro, adquiria de sua co-irmã o volume de produto necessário, para fazer face aos compromissos assumidos contratualmente de exportadora. Anexa, na oportunidade, cópia

Admire



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10907.000682/93-09

Acórdão nº : 103-18.969

dos contratos acompanhados das notas fiscais respectivas, com intuito de comprovar a legalidade da operação.

Da análise do processo, verifica-se que a operação de compra e venda de carvão vegetal com entrega futura, efetuada entre a recorrente e sua interligada Ramires Carbo Industrial Ltda. reveste-se de plena legalidade, posto que decorreram de atos jurídicos perfeitos, firmados através de contratos que possuem todas as características necessárias para que os mesmos tenham validade, ou seja:

a) nome das empresas contratantes: Ramires Carbo Industrial Ltda. denominada vendedora e CUBO - Comercial Exportadora e Importadora de produtos Florestais Ltda como compradora;

b) o objeto do contrato é a comercialização entre as partes de carvão vegetal;

c) menciona a quantidade, o preço por tonelada e a forma de pagamento de cada um dos contratos;

d) especificações técnicas;

e) informa os deveres, obrigações e direitos de ambas as partes;

f) o prazo de vigência do contrato é por tempo determinado;

g) penalidades aplicáveis no caso de não cumprimento de quaisquer das cláusulas previstas;

h) prevê a rescisão do contrato caso a vendedora deixar de entregar parte da mercadoria, com devolução da importância já paga;

i) indicação do local , data , assinatura das contratantes e de duas testemunhas. *Im*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10907.000682/93-09

Acórdão nº : 103-18.969

Também, as notas fiscais estão revestidas de todas as formalidades legais, sendo que a matéria - prima, a quantidade e o valor são as previstas nos contratos.

Portanto, entendo que não configura negócio de mútuo a compra de produtos junto a empresa interligada, efetuada mediante a formalização de contrato, precedida de repasse de recursos a título de adiantamento, por fornecimentos efetivados em datas previamente estipuladas e com suporte em documentação idônea..

Caberia ao fisco aprofundar a fiscalização e efetuar o exame individualizado de cada operação prevista nos respectivos contratos, para comprovar se houve favorecimento entre as empresas interligadas quanto aos prazos fixados para pagamento, os preços praticados para a aquisição dos produtos e, ainda, se houve descumprimento de alguma cláusula contratual, com o objetivo de averiguar se essas operações espelham "negócios de mútuo" .

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala De Sessões(DF) em , 15 de outubro de 1997.

gmlmeira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA